

DISTINÇÃO ENTRE LATROCÍNIO E HOMICÍDIO COMO CRIMES INDIVIDUAIS

Amanda Cristina Velozo BECKER¹
Eduardo Stadiniski HARTMANN²
Daniel Goro TAKEY³

SUMÁRIO: Introdução; 1. Tipo penal do homicídio e do latrocínio 2. Homicídio e latrocínio como crimes hediondos 3. Bem jurídico tutelado 4. Consumação e tentativa do latrocínio 5. Consumação e tentativa do homicídio 6. Competência para julgamento dos crimes de homicídio e latrocínio 7. Jurisprudência 8. Conclusão 9. Referências Bibliográficas.

PALAVRAS- CHAVES: Homicídio. Latrocínio. Crime contra vida. Crime contra patrimônio. Crimes hediondos.

INTRODUÇÃO:

Em primeiro plano, sob uma vista corriqueira pode parecer que o crime de homicídio e o crime de latrocínio são análogos, pois ambos envolvem a morte provocada pelo agente do delito. Apesar de apresentarem semelhanças, poderá se obter a diferenciação do bem jurídico tutelado à competência de julgamento para cada crime.

TIPO PENAL DO HOMICÍDIO E DO LATROCÍNIO.

Para desenvolver a diferença entre os delitos homicídio e latrocínio cabe ressaltar a tipificação de ambos. O homicídio encontra-se previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro:

“Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo

¹ Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. E-mail: amandaa.becker@hotmail.com

² Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, escrevente. E-mail: dustadiniski@hotmail.com

³ Orientador. Docente das Faculdades Santa Cruz, advogado. E-mail: takey@santacruz.br

em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime".

Já o latrocínio se encontra no tipo penal de roubo qualificado. O caput do art. 157, CP dispõe sobre o roubo:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:"

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Contudo, o latrocínio é denominado com relação à majoração da pena de roubo, quando este é seguido de morte ou tentativa de morte da vítima. Mirabete é exemplo de doutrinador que costuma chamar tal circunstância especial de roubo qualificado. O mesmo se encontra no § 3º do referido dispositivo acima.

Art. 157, § 3º, CP:

"Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa". Na lei, como dito anteriormente, o nome latrocínio não é encontrado explicitamente.

HOMICÍDIO E LATROCÍNIO COMO CRIMES HEDIONDOS.

Importante destacar, que Homicídio Doloso e Latrocínio são crimes hediondos, conforme elege a Lei 8.072 de julho de 1990, in verbis:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – [...];

II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine);

Crime hediondo é aquele crime considerado de extrema gravidade, em razão do qual, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. É considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto. São crimes que o legislador entendeu por merecerem maior reprovação por parte do Estado. Quanto ao crime do art. 121, CP, vale ressaltar que não é todo homicídio consumado ou tentado que é hediondo, são apenas o qualificado e o simples praticado como atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um único agente.

BEM JURÍDICO TUTELADO.

O crime de Homicídio está incluso no Título I, da Parte Especial do CP, que trata dos Crimes contra a pessoa.

Homicídio é matar alguém, ou seja, é crime contra a pessoa, se enquadra na relação dos crimes contra a vida, pois o autor quando comete tal infração quer simplesmente tirar a vida da vítima por algum motivo. Assim, observa-se que o objetivo do Autor do crime de homicídio é “matar alguém”, sendo que o mesmo pode cometer o crime sem motivos próprios ou cometer o crime mediante os motivos descritos no §2º do tipo penal 121.

(Cezar Roberto Bitencourt, tratado de direito penal 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012):

"Em todos os casos em que sobrevém a morte conjugada com outro crime, para que este possa ser considerado qualificado pelo resultado, o evento morte não pode ser doloso, caso contrario haveria crime doloso contra a vida em concurso com outro crime, e não crime qualificado pelo resultado".

O latrocínio é crime complexo, pois tutela a propriedade (patrimônio) e a vida. O Latrocínio – Roubo Majorado ou Qualificado – está inserido no Título II, do CP, que trata dos Crimes contra o Patrimônio. Já o latrocínio é crime contra o patrimônio e significa matar alguém com o objetivo de subtrair coisa alheia móvel com emprego de violência. Com isso, o objetivo do autor do latrocínio é subtrair algo da vítima, mediante a morte da mesma, em outras palavras, o agente mata para roubar. Assim, o latrocínio é um crime contra o patrimônio da vítima, sendo que a mesma só é morta porque é um obstáculo para que o autor fique com o bem.

Júlio Fabrinni Mirabete:

“Nos termos legais, o latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito. É mister, porém, que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Caso a motivação da violência seja outra, como a vingança, por exemplo, haverá homicídio em concurso com roubo”.

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DO LATROCÍNIO.

Dá-se a consumação com a efetiva subtração da coisa e a morte da vítima. Doutrina e jurisprudência convencionam que havendo a subtração patrimonial consumada e morte consumada, responderá o agente por latrocínio consumado, havendo subtração patrimonial consumada e morte tentada, terá o delito de latrocínio tentado, havendo subtração patrimonial tentada e morte tentada, resultará em latrocínio tentado, porém, preceitua o artigo 14, II do Código Penal Brasileiro que o crime se consuma como nele se reúnem todos os elementos de sua definição. No crime de latrocínio, ainda que o agente da conduta não preencha todos os elementos do crime, como por exemplo, o agente mata a vítima, porém, não subtrai o bem alheio, o qual visava, responderá pelo crime consumado. Esta posição é assunto bastante discutido e é adotada em razão da Súmula 610 do STF:

“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

O que prevalece, portanto, é a conduta do agente em relação à vida.

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DO HOMICÍDIO.

Consuma-se o crime de homicídio quando da ação do agente resultar a morte da vítima.

O homicídio, como crime material admite a tentativa. Segundo o art. 14, II, do Código Penal, diz-se tentado o homicídio quando, iniciada a sua execução, ou seja, a agressão ao bem jurídico vida, não se consuma, isto é, não se caracterizando a morte da vítima, por circunstâncias alheias à vontade do agente. A tentativa é a realização incompleta do tipo penal, ou seja, matar alguém.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E LATROCÍNIO.

Portanto, o crime de homicídio é julgado pelo Tribunal do Júri, enquanto o roubo seguido de morte ou de tentativa de morte (latrocínio) é julgado pelo Juiz de Direito da Vara Crime. Vale ressaltar que a Constituição Federal quem estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, letra d, que os crimes dolosos contra a vida deverão ser julgados pelo Tribunal do Júri.

JURISPRUDENCIA.

APELAÇÃO. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO IMPROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME. 1 Diante da prova oral e da conduta do acusado após a prática delituosa, verifica-se que o réu não demonstrava nervosismo ou o pavor de quem deseja empreender fuga após ter ceifado a vida de alguém, de forma abrupta e inesperada, em legítima defesa ou para defender sua opção sexual como tentou fazer crer ao mencionar que o sangue lhe subiu à cabeça, como um ato de indignação e repulsa, até mesmo pelo fato de haver percebido que a vítima era homossexual e ainda assim, acompanhá-la a sua residência. Desta feita, percebe-se que o verdadeiro dolo do agente era a subtração, tanto que roubou objetos de valor da vítima, como os cordões de ouro e a motocicleta inclusive retiraram a placa do veículo para não chamar a atenção, já que se dirigiu a um clube e, posteriormente, à rodoviária, aonde parou para comprar um lanche, de forma natural e como se nada houvesse acontecido. Sendo assim, inviável a desclassificação do tipo penal previsto no art. 157, § 3º, segunda parte para o crime de homicídio simples, previsto no art. 121 do Código Penal. 2 Compulsados os autos, não se vê de forma alguma que a conduta realizada pelo recorrente estaria resguardada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. O laudo pericial e o laudo necroscópico foram contundentes em demonstrar que a região atingida pelo apelante foi em uma área letal evoluindo a óbito, inclusive o réu declarou que estava atrás da vítima e que esta ainda chegou a fazer graça para o acusado, como rebolar, o que elimina a ideia de que o ofendido desejasse agredi-lo. Por conseguinte, não há qualquer indício de que o réu estivesse sob ameaça ou sendo atacado para revidar de forma tão drástica e violenta. Causa ainda estranheza, que apelante e vítima achavam-se no quarto e aquele ao segurar o ofendido agarrou uma faca. Nesse ponto questiona-se: como poderia haver uma faca no quarto, tão próxima, para o acusado de ela dispor? Chega-se à conclusão que a primeira versão do réu, na polícia, de que teria atacado o ofendido e este desmaiado, aproveitando-se o réu e se dirigido à cozinha para apanhar a arma, é a mais coerente com a dinâmica do fato criminoso. É bom ainda ressaltar que, conforme o laudo necroscópico, o cadáver apresentava escoriações nas regiões fronto-temporal esquerda e direita. Não merece acolhimento, portanto, a tese de legítima defesa. 3 Quanto à dosimetria realizada pelo juízo a quo, nada deve ser reformado. No caso em tela, o Magistrado, ao dosar as circunstâncias judiciais foi categórico em individualizar e relacionar os vetores com a figura do condenado, portanto, os critérios de individualização da pena foram respeitados e ainda não há no que se falar em carência de fundamentação, haja vista a explicação do Magistrado ao elevar a pena base para 23 (vinte e três) anos de reclusão. Deve ainda ser salientada, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a pena definitiva restou no mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) anos de reclusão. Por conseguinte, ainda que a pena base sofresse diminuição, não poderia ser reduzida aquém do mínimo por força de uma atenuante, conforme Enunciado da Súmula n.º 231 do STJ. 4 RECURSO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(TJ-PA - APL: 201230283511 PA, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS Data de Julgamento: 13/06/2014, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 18/06/2014)

APELAÇÃO CRIME Nº 568.660-6, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELANTE: FÁBIO JOCELI SILVA DE ALVARENGA RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

APELAÇÃO CRIMINAL LATROCÍNIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 610 DO STF CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima." (Súmula 610, STF). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 568.660-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal, em que é Apelante FÁBIO JOCELI SILVA DE ALVARENGA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Fábio Joceli Silva de Alvarenga foi condenado, como se verifica da R. sentença proferida nos autos n.º da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas sanções do artigo 157, 3º segunda parte, do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O acusado foi absolvido das imputações previstas no artigo 157, 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta na denúncia o seguinte fato delituoso: Fato I: "Em data de 07 de junho de 2008, por volta da (sic) 07h30min, na Rua Almirante Alexandrino, n.º 2085, Afonso Pena, em São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, os denunciados FÁBIO JOCELIM SILVA e WILMAR ANDRESON LUIZ BAPTISTA, adrede combinados e ambos imbuídos da intenção de roubar decidiram praticar um assalto. Assim é que se dirigiram (sic) no veículo VW GOL, de cor bege, placas BHG-7899 (auto de exibição e apreensão de f.13), conduzido por WILMAR ANDERSON LUIZ BAPTISTA, que permaneceu no carro, dando cobertura a seu comparsa, sendo que um deles portava uma arma de fogo (auto de apreensão de fls. 22). Nestas condições, FÁBIO JOCELIM SILVA, de posse de um revólver (não apreendido), mediante grave ameaça à vida e incolumidade física da vítima NICON BAIJ, subtraiu para si e para WILMAR ANDERSON LUIZ BAPTISTA, com ânimo de as senhoreamento definitivo, um aparelho de telefonia celular marca Nokia, modelo 2760, objeto este pertencente à vítima já mencionada (auto de exibição e apreensão, f. 13). Saliente-se que o denunciado FÁBIO JOCELLI SILVA DE ALVARENGA, ao ser confrontado pela vítima NICON BAIJ, que procurava recuperar o bem, deflagrou contra ele, com intenção de matar, disparo com a arma de fogo mencionada, o que fez como forma de assegurar para si a detenção do bem subtraído, atingindo a vítima e causando-lhe ferimento que foram a causa eficiente de sua morte (laudo de exame de necropsia e de exame do local de morte a serem juntados posteriormente)." Com relação ao corrêu Wilmar Anderson Luiz Baptista foi decretada a sua revelia e suspenso o prazo prescricional. Inconformado com a decisão condenatória, o réu interpôs recurso de apelação, cujas razões encontram-se às fls. 272/276, pleiteando a desclassificação do delito de latrocínio para o crime previsto no artigo 121, 2º inciso V do Código Penal. O Ministério Público contra-arrazoou às fls. 282/292, sendo pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do apelo. Os autos foram remetidos a este Tribunal. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Parecer nº. 3389 fls. 236/243, manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do

Recurso. Os autos vieram conclusos a este Relator (...). Da Desclassificação Pleiteia o recorrente a desclassificação do delito de latrocínio para o crime de homicídio qualificado. A defesa alega que a intenção inicial do acusado era a prática do delito de furto e que cometeu o crime de homicídio para ocultar a ação anterior. Ainda, aduz que para a configuração do latrocínio é fundamental que esteja presente a culpa e não o dolo de matar, haja vista tratar-se de crime preterdoloso. Todavia, sem razão o recorrente. Quanto ao crime de latrocínio, leciona Luiz Regis Prado²: "A doutrina afirma ser indiferente que o resultado seja voluntário ou involuntário (preterdoloso). Isso significa que a exasperação da pena ocorre se o resultado adveio em face de conduta dolosa (dolo direto ou eventual) ou culposa, deixando-se ao julgador o ajuste das circunstâncias no momento da fixação da pena (art. 59, CP)." (grifo não original). Importante ressaltar que o fato de não ter ocorrido a subtração de bens das vítimas não descaracteriza o crime de latrocínio. A jurisprudência foi consolidada com a Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima." Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL - ÉDITO SINGULAR CONDENATÓRIO - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO, OU A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES OU HOMICÍDIO (APTE 1) - ATENUANTE DA CONFISSAO ESPONTÂNEA NA FASE INDICIÁRIA A SER RECONHECIDA - ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA MANTER A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LATROCÍNIO, SENDO INSUFICIENTE A CONFISSAO EXTRAJUDICIAL E OS TESTEMUNHOS DAS VÍTIMAS SÃO CONTROVERSOS, QUE A ARMA NAO FOI ENCONTRADA, O PRINCIPAL SUSPEITO ESTÁ FORAGIDO E, NA DÚVIDA, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU E, AINDA, QUE A VÍTIMA NAO FOI ROUBADA E, AO FIM, ALTERNATIVAMENTE, PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL (APTE 2) - CONFISSAO EXTRAJUDICIAL DOS RECORRENTES A SER CONSIDERADA - DECISAO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA - PARCIAL PROVIMENTO (APTE 1) - NEGA PROVIMENTO (APTE 2) - DE OFÍCIO, RECONHECIDA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA CONFISSAO ESPONTÂNEA (APTE 2) "Em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave" (STJ - HC 37583 - SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 21/06/2005)." "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima" (STF - Súmula 610)." (grifo não original). De fato, a pretendida desclassificação para o crime de homicídio é inadmissível, uma vez demonstrado o *animus furandi* por parte do apelante, embora a subtração dos bens não tenha se concretizado. Comente-se que as três fases da dosimetria da pena foram escorreitamente calculadas, não restando reparos a serem feitos ex officio. Sendo assim, considerando o conjunto probatório e a Súmula 610 do Superior Tribunal Federal, não merece prosperar a versão do réu, de modo que se torna imperativo manter sua condenação pelo delito descrito no artigo 157, 3º, segunda parte, Código Penal. III - DECISAO Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador JORGE WAGIH MASSAD e o Juiz Substituto em 2º Grau RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL.

Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator -- 1 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 8ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, 2001, pág. 412. -- 2 Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. 4. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CONCLUSÃO

Para que se possa responder em algumas ocasiões se o fato ocorrido é caracterizado como homicídio ou latrocínio, deve-se analisar qual a finalidade do agente no momento em que cometeu o crime. Se o autor cometeu o crime com a finalidade de roubar, o caso é de latrocínio, mas, se ele matou a pessoa porque esta era um desafeto dele, assim sendo, caracterizará homicídio.

Isto posta, ao analisar o fato, não se alcança somente o aspecto morte, e sim, os fatos que antecederam e foram simultâneos a ela. Dessarte, se da apreciação dos fatos se concluírem que o autor matou a vítima para roubar alguma coisa alheia móvel da mesma, o agente responderá por latrocínio, sendo julgado na chamada Justiça comum, tendo como julgador o Juiz de Direito, porém, se ficar claro que a morte não decorreu de roubo, e sim por outros motivos elencados no artigo 121 do Código Penal, o criminoso será julgado pelo Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado De Direito Penal**: Parte Especial. V.2, 12 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL, Código Penal, 1940.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, V. 2, 12 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial, arts. 121 a 134 do CP. V. II, revista e atualizada por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

SITES:

Jurisprudência

<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21896508/5686606-pr-568660-6-acordao-tjpr/inteiro-teor-21896509>.

<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165956288/apelacao-apl-201230283511-pa>.

Latrocínio

<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823103/a-tentativa-e-a-consumacao-do-crime-de-latrocínio>.